

Publicado em 19.12.07

19.12.07

Handwritten signature



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02346/06

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2005, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA, da responsabilidade do Senhor DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA - REGULARIDADE, sendo considerado o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do artigo 124, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO APL TC 923/2.007

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 02346/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, averbando-se suspeito o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SANTA TEREZINHA, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA, sendo considerado o atendimento integral das exigências da LRF, com as ressalvas do artigo 124, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 22 de novembro de 2007.

Handwritten signature
Conselheiro Arróbio Alves Viana
Presidente

Handwritten signature
Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente:

Handwritten signature
Aná Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02346/06

1/2

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2005, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA, da responsabilidade do Senhor DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA - REGULARIDADE, sendo considerado o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do artigo 124, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

RELATÓRIO

O Senhor **DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA** apresentou, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SANTA TEREZINHA**, relativa ao exercício de **2005**, sob a sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM II, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 209.467,00**, sendo efetivamente transferidos **100,72%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **100,72%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 10.800,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 21.600,00**, estando dentro do limite estabelecido na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,99%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2005, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **63,53%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,89%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento** às disposições da LRF, **exceto** no tocante à comprovação da publicação dos RGF;
7. Referentemente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, não se constataram irregularidades.

Regularmente intimado, o Chefe do Poder Legislativo apresentou a defesa de fls. 99/111, que a Auditoria examinou e concluiu ter sido sanada a única irregularidade constatada nestes autos.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02346/06

2/2

Não foram feitas as comunicações de estilo.

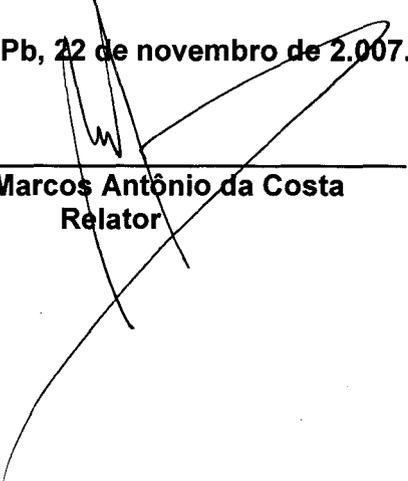
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda inteiramente com a Auditoria, propondo aos integrantes deste egrégio Tribunal Pleno que **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SANTA TEREZINHA**, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do **Senhor DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA**, sendo considerado o atendimento integral das exigências da LRF, com as ressalvas do artigo 124, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

É a Proposta.

João Pessoa-Pb, 22 de novembro de 2.007.



Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator